



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Comissão Eventual de Inquérito à Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma dos Açores

REGIMENTO DA COMISSÃO

Artigo 1.º **Objeto**

A Comissão Parlamentar de Inquérito à Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma dos Açores visa dar cumprimento ao Despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1581/2018, de 4 de setembro, onde se encontram fixados os objetivos a prosseguir.

Artigo 2.º **Composição e Quórum**

- 1 – A Comissão é composta por 13 Deputados, nos seguintes termos:
 - Grupo Parlamentar do PS – Sete Deputados;
 - Grupo Parlamentar do PSD – Quatro Deputados;
 - Grupo Parlamentar do CDS/PP – Um Deputado;
 - Grupo Parlamentar do BE – Um Deputado.
- 2 – As Representações Parlamentares do PCP e do PPM podem participar na Comissão, sem direito a voto.
- 3 – A Comissão só pode funcionar e deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções e desde que estes representem, pelo menos, dois grupos parlamentares.

Artigo 3.º **Composição e competência da Mesa**

- 1 – A Mesa é composta por um Presidente, por um Relator e por um Secretário.
- 2 – Compete à Mesa a organização e direção dos trabalhos da Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 4.º **Competências do Presidente**

1 – Compete ao Presidente:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar as reuniões da Comissão, ouvidos os restantes membros da Mesa, os Grupos e Representações Parlamentares e de acordo com a programação dos trabalhos a definir pela Comissão;
- c) Dirigir os trabalhos da Comissão;
- d) Convocar e dirigir os trabalhos da Mesa;
- e) Apreciar a justificação das faltas dos membros da Comissão;
- f) Despachar o expediente normal, dele dando conhecimento à Comissão.

2 – A agenda da reunião é fixada pelo Presidente, nos casos em que não o seja pela Comissão, ouvidos os Grupos e Representações Parlamentares.

Artigo 5.º **Questionário Indicativo**

A Comissão orienta os seus trabalhos através de um questionário indicativo formulado inicialmente, nos termos legais.

Artigo 6.º **Uso da palavra**

1 – Os Grupos e Representações Parlamentares têm o direito de usar a palavra até ao limite de três rondas por assunto ou inquirição.

2 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento.

3 – O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando a sua intervenção se torne contrária às regras do respeito devido aos interlocutores ou restantes interveniente nas matérias em discussão, podendo ser-lhe retirado o uso da palavra se persistir na sua atitude.

4 – Os tempos máximos de cada intervenção são definidos em grelha de tempos anexa ao presente Regimento e que dele faz parte integrante, sendo o orador informado pelo Presidente da Mesa ao aproximar-se o seu termo.

Artigo 7.º **Diligências Instrutórias**

1 – A Comissão pode, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo Regional, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas as informações e os documentos que sejam considerados úteis à realização de inquérito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 - A Comissão pode proceder, por deliberação sua, à convocação de qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.

3 - As diligências referidas nos números 1 e 2 não sujeitas a deliberação da Comissão têm o limite máximo fixado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/A, de 18 de setembro.

4 - A Comissão tem direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

5 - A renovação ou ampliação de qualquer diligência já realizada pode ser requerida e devidamente fundamentada nos termos dos números anteriores.

Artigo 8.º

Natureza Pública dos Trabalhos e Diligências

1 - As reuniões, diligências ou inquirições efetuadas pela comissão de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:

a) Tiverem por objeto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;

b) Os depoentes se opuserem à publicidade da inquirição;

c) Colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.

2 - As atas da Comissão, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do Relatório Final, salvo se corresponderem a reuniões, diligências ou inquirições não públicas nos termos do presente artigo.

3 - As transcrições de depoimentos prestados ou declarações efetuadas perante a Comissão em reuniões, diligências ou inquirições não públicas só podem ser consultadas ou publicadas com autorização dos seus autores.

Artigo 9.º

Gravação das Reuniões

1 - As reuniões, diligências e inquirições realizadas pela Comissão são sempre gravadas, salvo aquelas que sejam destinadas a questões de mero expediente ou se, nos termos da lei, a Comissão deliberar noutro sentido.

2 - No caso das diligências que não forem objeto de gravação, nos termos do número anterior, deve ser elaborada ata especialmente pormenorizada, sendo-lhe anexados os depoimentos ou declarações obtidas, depois de assinadas pelos seus autores.

3 - Os Grupos e Representações Parlamentares podem solicitar à Mesa da Comissão cópia das gravações, cuja guarda compete aos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 10.º **Depoimentos**

- 1 - A prestação de depoimento inicial é facultativa e depende da vontade do inquirido.
- 2 - As inquirições iniciam-se pelo Grupo ou Representação Parlamentar proponente, sendo a ordem de inscrição para inquirição pelos restantes Grupos e Representações Parlamentares sorteada.
- 3 - Caso o depoimento seja proposto por mais do que um Grupo ou Representação Parlamentar a ordem de inquirição é sorteada.
- 4 - A inquirição faz-se por tempo global no que aos Grupos e Representações Parlamentares diz respeito, independentemente do número de perguntas efetuadas.
- 5 - Aos depoimentos e inquirições aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 6.º do presente Regimento.
- 6 - Aos depoimentos perante a Comissão aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Penal relativas à prova testemunhal.

Artigo 11.º **Notificações e justificações**

- 1 - As entidades ou personalidades cuja colaboração seja requerida para prestação de informação, apresentação de documentos ou comparência junto da Comissão são notificadas pelos serviços da Assembleia.
- 2 - A recusa de apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante a comissão de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante só podem ser justificadas nos termos do Código de Processo Penal.
- 3 - A notificação a que se refere o n.º 1 deve fazer menção expressa à qualificação como crime de desobediência qualificável, punível nos termos do Código Penal de acordo com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 48/2014, de 28 de julho, da recusa apresentação de documentos, da falta de comparência, da recusa de depoimento perante a comissão de inquérito ou da falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante quanto não justificadas nos termos previstos no Código Penal.

Artigo 12.º **Dever de sigilo**

- 1 - O Deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da Comissão perde a qualidade de membro da Comissão.
- 2 - No caso de haver violação de sigilo, a Comissão deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

sua verificação e a identidade do seu autor, para efeitos de comunicação à Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 13.º **Faltas e substituições**

- 1 - O Deputado que faltar sem justificação a mais de três reuniões perde a qualidade de membro da Comissão.
- 2 - Os Deputados podem fazer-se substituir nas reuniões da Comissão.
- 3 - Às justificações de faltas e substituições aplicam-se as normas do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 14.º **Relatório Final**

- 1 - A Comissão deve apresentar o seu Relatório Final ao Plenário no prazo de 180 dias a contar da data de tomada de posse dos membros que a compõem, findo o qual a Comissão é extinta.
- 2 - Os trabalhos da Comissão suspendem-se, bem como o prazo referido no número anterior, durante o mês de Agosto.
- 3 - O prazo de conclusão do inquérito parlamentar pode ser prorrogado uma única vez e, no máximo, por noventa dias, mediante deliberação do Plenário ou, tratando-se de comissão de inquérito de constituição obrigatória, por requerimento subscrito pelos deputados que requereram a constituição da Comissão.
- 4 - O Relatório Final da Comissão deve conter obrigatoriamente:
 - a) A composição da Comissão e as reuniões realizadas;
 - b) O questionário, se o houver;
 - c) A referência das informações e documentos solicitados;
 - d) A síntese das diligências e inquirições efetuadas;
 - e) As conclusões do inquérito e os respetivos fundamentos;
 - f) O sentido de voto de cada membro da Comissão, assim como a existência de eventuais declarações de voto.
- 5 - Do Relatório Final da Comissão deverá ser elaborado um documento que sucintamente dê a conhecer publicamente as respetivas conclusões.
- 6 - O Relatório Final da Comissão deve ser, obrigatoriamente, publicado no Diário das Sessões.

Artigo 15.º **Aprovação do Relatório Final**

- 1 - Estando concluída e distribuída pelos Grupos e Representações Parlamentares a proposta de Relatório Final, estes dispõem de um prazo de dez dias para a sua apreciação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 – Findo o prazo referido no número anterior, a Comissão reúne para aprovação das conclusões e validação do Relatório Final.

3 – É expressamente proibida a divulgação da proposta de relatório final e suas conclusões, antes da aprovação referida no número anterior.

4 – O não cumprimento do estipulado no n.º 3 constitui uma violação do dever de sigilo, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 16.º **Direito subsidiário**

Aos casos omissos do presente Regimento aplicam-se subsidiariamente as normas do Regime Jurídico das Comissões de Inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/A, de 18 de setembro, bem como da Lei 48/2014, de 28 de julho, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANEXO

Anexo a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º

Grelha de tempos para intervenções e inquirições

ORADORES	MINUTOS
Intervenção Inicial - Depoente	15
1ª Ronda	
Grupos e Representações Parlamentares	10
Depoente	n/a
2ª Ronda	
Grupos e Representações Parlamentares	5
Depoente – Resposta Conjunta	n/a
3ª Ronda	
Grupos e Representações Parlamentares	3
Depoente – Resposta Conjunta	n/a

Ponta Delgada, 8 de outubro de 2018

Os Deputados